



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 000473-63.2014.815.0531.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Malta.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Francisca Lúcia Bernardino Gomes.

ADVOGADO: Ana Aline Moura Dantas.

PROMOVIDO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Eduardo Henrique Videres Albuquerque.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. PRESTAÇÃO DEVIDA ENQUANTO PERDURAR O DESVIO DE FUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 378 DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DIFERENÇAS PAGAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA.****

1. “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes” (Súmula 378, do STJ).
2. Evidenciado o desvio de função a que esta submetido o servidor, assumindo compromissos e obrigações que demandavam maior complexidade, é medida que se impõe o pagamento, a título de indenização, das diferenças dos vencimentos da função efetivamente desempenhada.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0000473-63.2014.815.0531, em que figuram como partes Francisca Lúcia Bernardino Gomes e o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Malta, f. 54/60, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Diferenças Salariais ajuizada por **Francisca Lúcia Bernardino Gomes** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Promovido ao pagamento das diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal, bem como implantar no contracheque da Autora a diferença salarial, enquanto estiver em desvio de função.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme Certidão de f. 66v, os

autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária .

A Autora é funcionária pública nomeada no cargo de Auxiliar de Serviço, conforme informação constante nos contracheques de f. 14 e 16, tendo sido designada posteriormente para prestar serviço na função de Agente Penitenciário, consoante declaração de f. 15, pelo que resta configurado o desvio de função.

A Administração Pública que designa servidor para desempenhar tarefas especializadas e diversas daquelas para as quais foi nomeado e paga quantias diversas dos ocupantes dos cargos públicos com as mesmas atribuições, responde pelas diferenças salariais, nos termos da Súmula n.º 378, do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, e julgados do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Em situação semelhante, esta Quarta Câmara Especializada já se posicionou no mesmo sentido<sup>3</sup>.

Restando evidenciado o desvio de função a que esta submetido a Autora, assumindo compromissos e obrigações que demandavam maior complexidade, é

---

<sup>1</sup> Súmula 378, do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

<sup>2</sup>

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (STF, RE 595566 SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 01/03/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (STF, RE 576625 RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 01/06/2010).

<sup>3</sup>DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL OU TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85, DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESPROVIMENTO DO APELO. O desvio de função de servidor não pode vir em seu prejuízo financeiros e em favor da Administração Pública, que se locupletará indevidamente pelos serviços prestados pelo servidor, em outra função, configurando o enriquecimento sem causa. Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De acordo com o disposto no art. 20, § 4º 2, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço (TJPB, Processo n.º 200.2010.029883-1/001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, publicação em 21/07/2011).

medida que se impõe o pagamento, a título de indenização, das diferenças dos vencimentos da função efetivamente desempenhada, respeitada a prescrição quinquenal, como bem asseverou o Juízo *a quo*.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator